DELIBERAÇÃO AC00 - 892/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14256/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1738870
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
RECORRENTE	**:** GILMAR DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO	**:** RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS – OAB/MS 12.027
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS INCOMPLETOS – DEVOLUÇÃO À ORIGEM – REENVIAO – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – DESPROVIMENTO.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Gilmar de Oliveira Bueno, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 4513/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1348 do dia 17 de junho de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo então Presidente da Câmara Municipal de Juti MS, **Senhor Gilmar de Oliveira Bueno** (RG 334.162 SSP/MS e CPF/MF 390.868.871-04), em face da **Decisão Singular n. 4513/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1348 do dia 17 de junho de 2016, que deliberou:

> **"...**
>
> ***I - declarar a regularidade*** *do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 1/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Juti e a empresa N&A Informática Eireli – EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> ***II - aplicar multa*** *no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor* ***Gilmar de Oliveira Bueno****, CPF 390.868.871-04, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 1/2014, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
>
> ***III - fixar o prazo*** *de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Gilmar de Oliveira Bueno apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz que a remessa ocorreu tempestivamente, na data final para a apresentação, conforme documentação anexada.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

> **"...**
>
> *O presente recurso busca anular a multa imposta em virtude da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.*
>
> *Ocorre que os documentos enviados pelo recorrente em 14 de agosto de 2015, estavam incompletos, faltando documentos e informações essenciais, e por isso*

foram devolvidos à origem pelo protocolo deste Tribunal, conforme demonstra Ofício n° 787/2015 (fls. 288 – TC/14256/2014). Posteriormente, corrigidas as irregularidades, o termo aditivo foi reenviado em 27 de outubro de 2015 (conforme protocolo de fl.285 – TC/14256/2014), já fora do prazo.

Sendo assim, deve ser considerada a segunda remessa, pois a primeira remessa foi irregular e devolvida à origem. Ficando evidente então a intempestividade na remessa dos documentos. Portanto, o presente recurso deve ser conhecido e improvido, mantendo-se integralmente a acertada Decisão Singular DSG-G.JRPC-4513/2016.

...”

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou pelo **conhecimento e não provimento** ao recurso.

“...

Por conseguinte, em que pesem os argumentos oferecidos pela parte recorrente, o Ministério Público de Contas na pessoa deste signatário não visualizou qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito, razão pela qual conclui que a Decisão deve ser mantida, pois não há possibilidade de dar guarida à pretensão formulada, devendo ser rejeitadas as alegações de defesa, haja vista que a remessa dos documentos que compõem o termo aditivo foi realizada extemporaneamente, não cumprindo com o prazo estabelecido nas normas regimentais desta Corte de Contas.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 4513/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Gilmar de Oliveira Bueno,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na

remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

O Recorrente suplica pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, posto que, houve a remessa dos documentos em tempo hábil; entretanto, por incompletos, foram devolvidos a origem e reenviados para autuação.

Note-se que, a mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa incompleta e ou intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

comando do item “II”.

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Juti MS, **Senhor Gilmar de Oliveira Bueno** (RG 334.162 SSP/MS e CPF/MF 390.868.871-04), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 4513/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1348 do dia 17 de junho de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS//dssm